



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 23/2022:

Declara a situação de alerta em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica..... 366

### MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Portaria conjunta n° 6/2022:

Aprova o quadro de pessoal do Ministério da Coesão Territorial. .... 367

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

#### Portaria n° 7/2022:

Procede à primeira alteração da Portaria n° 25/2020, de 7 de julho, que estabelece os procedimentos para a agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado, ao abrigo do Decreto-lei n° 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n° 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei n° 65/2020, de 1 de setembro, Decreto-lei n° 4/2021, de 15 de janeiro, Decreto-lei n° 48/2021, de 16 de junho e pelo Decreto-lei n° 54/2021, de 12 de agosto. .... 369

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 23/2022

de 4 de março

Tendo por base a análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde quanto à evolução positiva da situação epidemiológica nos diferentes concelhos nas últimas semanas e que permite confirmar a tendência de estabilização da pandemia da COVID-19 em Cabo Verde.

Atendendo a que esta tendência é suportada pela melhoria a nível nacional dos principais indicadores internacionalmente convencionados para o efeito, isto é, que a taxa de letalidade é de 0,7%, que o índice de transmissibilidade (Rt) está em 0,7 (abaixo de 1, como recomendado) e que a taxa de incidência acumulada a nível nacional se situa em 8 por cem mil habitantes (abaixo do limiar dos 25 por 100.000 habitantes).

Num momento em que 44.982 adolescentes com idades compreendidas entre 12 e os 17 anos estão vacinados com a primeira dose (correspondendo a 76% do total), e que 35.882 (60,6%) já se encontram completamente vacinados.

Numa conjuntura em que 316.600 adultos estão vacinados com a primeira dose (representando 85,5% da população adulta residente elegível) e que 270.957 (73,2%) já têm a segunda dose, mas que apenas 44.792 (12,1%) têm a dose de reforço.

Entende o Governo que a evolução positiva que o quadro epidemiológico tem registado a nível nacional, por si só ainda não garante o nível de segurança e proteção sanitária que se deseja face à possibilidade real do surgimento de mutações e de novas variantes do vírus SARS-CoV-2 pelo que, a par da necessidade de intensificação da campanha de vacinação, particularmente da dose de reforço, importa manter um nível de restrições, ainda que mínimas, traduzidas essencialmente na exigência do certificado COVID para viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde e para efeitos de acesso a locais de realização de eventos e espaços de diversão noturna.

Neste contexto, considera-se estarem reunidas as condições que permitem que seja declarada a situação de alerta em todo o território nacional, sem prejuízo da necessidade de assegurar a manutenção de medidas de prevenção que se continuam a justificar, visando uma gradual minimização dos riscos de contaminação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14º e no artigo 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

É declarada a situação de alerta em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica.

Artigo 2º

#### Conformidade sanitária e utilização de máscaras

1- Deixa de ser obrigatória a utilização de máscara facial nas vias públicas.

2- A utilização de máscara facial em espaços fechados de atendimento ao público mantém-se obrigatória, nos termos da lei, exceto em discotecas.

3- Deixa de ser exigida a apresentação de Certificado COVID ou de resultado negativo de teste de despiste para efeitos de acesso aos locais de restauração e bares.

4- É exigida a apresentação de Certificado COVID válido de vacinação ou de teste de despiste negativo realizado nas quarenta e oito horas anteriores para efeitos de acesso a discotecas e locais de diversão noturna.

5- A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de vacinação.

6- Mantém-se em vigor as normas relativas à obrigatoriedade de desinfeção das mãos e de higienização regular das superfícies, designadamente nos espaços ou estabelecimentos de atendimento público e de realização de eventos, sem prejuízo das normas específicas ainda aplicáveis.

7- Os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos referidos no número anterior, bem como os prestadores de serviços e colaboradores que habilitem o funcionamento dos mesmos, incluindo apresentadores, atletas, artistas, assistentes e pessoal técnico, devem ser portadores do Certificado COVID válido.

8- Os estabelecimentos de comércio em geral, restauração e serviços, e, de um modo geral, todos os espaços de atendimento público, devem rever regularmente os procedimentos internos, de modo a garantir em permanência o cumprimento das regras de higienização e de prevenção e a manutenção do selo de conformidade sanitária.

9- Os gerentes, administradores ou responsáveis pelo funcionamento dos espaços ou estabelecimentos, ou pela realização dos eventos devem garantir o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores e decorrentes da presente Resolução.

Artigo 3º

#### Realização de atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza

1- O acesso a atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza se mantém condicionado à apresentação de Certificado COVID válido ou de resultado negativo de teste de despiste.

2- A realização de eventos artísticos, culturais, recreativos e de lazer de grande escala, designadamente festivais, festas de romaria e similares, está condicionada à autorização prévia pelas autoridades sanitárias competentes.

3- Sempre que realizados em condições que não garantem o controlo de entrada e o cumprimento das demais regras sanitárias, os eventos podem ser condicionados ou suspensos pelas autoridades policiais e de proteção civil.

Artigo 4º

#### Viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde

1- Para efeitos de viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde é devida aos passageiros e tripulantes que se deslocam por meios aéreos e marítimos a apresentação de:

- Certificado COVID válido de vacinação, com esquema vacinal completo ou com a dose de reforço; ou
- Certificado COVID válido de recuperação; ou
- Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antígeno realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque.

2- Excetua-se do disposto no número anterior as crianças com idade até aos doze anos.

3- Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

4- Os passageiros em trânsito, escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação de Certificado COVID ou da apresentação de comprovativo da realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor às 00h00m do dia 6 de março e vigora durante trinta dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de março de 2022.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—oSo—

**MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL,  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO  
FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO  
DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria conjunta nº 6/2022**

de 4 de março

A Orgânica do VIII Governo Constitucional da II República, aprovada pelo Decreto-lei n.º 53/2021 de 6 de agosto, criou o Ministério da Coesão Territorial, que é o departamento governamental que prossegue atribuições nos domínios da descentralização e das relações com as autarquias locais.

Com a aprovação da Orgânica do Ministério da Coesão Territorial, através do Decreto-lei n.º 68/2021 de 5 de

outubro, foi estabelecido, no seu artigo 20º que o quadro de pessoal do MCT deve ser aprovado por portaria conjunta do membro do Governo da tutela e dos membros responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública num prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 68/2021 de 5 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Coesão Territorial, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Coesão Territorial constante do anexo à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Coesão Territorial, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e da Administração Pública, aos 27 de outubro de 2021.

A Ministra de Estado e Ministra da Coesão Territorial, *Janine Lélis*.

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial. — *Olavo Correia*.

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Edna Oliveira*.

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 1.º)

<b>GABINETE DA MINISTRA DA COESÃO TERRITORIAL</b>			
<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Cargo ou Função</b>	<b>Nível</b>	<b>Nº de Lugares</b>
Pessoal do Quadro Especial	Diretor de Gabinete	III	1
	Assessor	III	3
	Assessor Especial	IV	1
	Secretária	I	2
	Condutor		1
Pessoal Regime de Emprego	Apoio Operacional	V	1
	Apoio Operacional	I	2

<b>DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO</b>			
<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Cargo ou Função</b>	<b>Nível</b>	<b>Nº de Lugares</b>
Pessoal Dirigente	Diretor Geral	IV	1
	Diretor de Serviço	III	2
Pessoal Regime Carreira	Técnico	I,II,III	6
Pessoal Regime de Emprego	Apoio operacional	IV, V	3
	Apoio operacional	III	1
	Apoio operacional	I, II	3
<b>DIREÇÃO GERAL DA COESÃO TERRITORIAL</b>			
<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Cargo ou Função</b>	<b>Nível</b>	<b>Nº de Lugares</b>
Pessoal Dirigente	Diretor Geral	IV	1
	Diretor de serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	I,II,III	2
	Técnico Sénior	I,II,III	2
	Técnico	I,II,III	3
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	VII,VIII	1
		IV,V,VI	1
		I,II,III	2
Apoio Operacional	Apoio Operacional	V	1
	Apoio Operacional	I, II, III	2
<b>DIREÇÃO GERAL DA DESCENTRALIZAÇÃO</b>			
<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Cargo ou Função</b>	<b>Nível</b>	<b>Nº de Lugares</b>
Pessoal Dirigente	Diretor Geral	IV	1
	Diretor de serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	I,II,III	2
	Técnico Sénior	I,II,III	2
	Técnico	I,II,III	3
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	VII,VIII	1
		IV,V,VI	1
		I,II,III	2
Apoio Operacional	Apoio Operacional	V	1
	Apoio Operacional	I, II, III	2
<b>SERVIÇO DE INSPEÇÃO E AUDITORIA AUTÁRQUICA</b>			
<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Cargo ou Função</b>	<b>Nível</b>	<b>Nº de Lugares</b>
Pessoal Dirigente	Inspetor Geral	IV	1
	Inspetor Adjunto	III	2
Inspetores	Técnico Especialista	I,II,III	2
	Técnico Sénior	I,II,III	2
	Técnico	I,II,III	3
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	VII,VIII	1
		IV,V,VI	1
		I,II,III	2
Apoio Operacional	Apoio Operacional	IV, V	1
	Apoio Operacional	I, II, III	2

Gabinete dos Ministros da Coesão Territorial, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e da Administração Pública, aos 27 de outubro de 2021. — Os Ministros, *Janine Lélis, Olavo Correia e Edna Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Artigo 2º

**Portaria nº 7/2022**

de 4 de março

O Governo, através da Portaria nº 25/2020, de 7 de julho, estabeleceu os procedimentos para a agilização e simplificação do processo de pedido e concessão de garantias do Estado, ao abrigo do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril, entretanto, sucessivamente, alterado pelo Decreto-lei nº 65/2020, de 1 de setembro, Decreto-lei nº 4/2021, de 15 de janeiro, Decreto-lei nº 48/2021, de 16 de junho e pelo Decreto-lei nº 54/2021, de 12 de agosto.

A suprarreferida Portaria determina que a concessão de garantias pessoais do Estado ao abrigo daquele diploma tem um limite máximo de 2.500.000.000\$00 (dois mil, quinhentos milhões de escudos).

Todavia, considerando o montante das solicitações de garantias do Estado no âmbito da linha de crédito COVID-19, que ultrapassou o limite máximo estabelecido no nº 2, do artigo 2º da Portaria nº 25/2020, de 7 de julho, torna-se necessário proceder ao respetivo reajuste deste limite.

Para além do referido reajuste, a presente proposta de alteração tem, também, como objetivo alargar o âmbito de aplicação da concessão de garantias pessoais do Estado aos créditos concedidos no âmbito da Resolução nº 139/2020, de 16 de outubro, que cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria nº 25/2020, de 7 de julho.

**Alteração ao artigo 2º da Portaria nº 25/2020, de 7 de julho**

É alterado o artigo 2º da Portaria nº 25/2020, de 7 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

1. [...].

2. A presente Portaria aplica-se, igualmente, à concessão de garantias pessoais do Estado aos créditos concedidos no âmbito da Resolução nº 139/2020, de 16 de outubro, que cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo.

3. A concessão da garantia prevista nos números anteriores tem o limite máximo de 2.750.000.000\$00 (dois mil, setecentos e cinquenta milhões de escudos), e aplica-se a crédito com o limite mínimo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e o máximo de 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos).

4. Excetuando as garantias concedidas aos créditos no âmbito do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo ao abrigo da Resolução nº 139/2020, de 16 de outubro, para a concessão de garantia de operações de crédito de valor superior a 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos), e as de garantia superior a 80% (oitenta por cento), deve ser submetido, caso a caso, à aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, através da Pró Empresa, que emite um parecer relativo às respetivas propostas e condições.”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, Praia, aos 21 de dezembro de 2021. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**